



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.362 - RN
(2012/0135680-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ADILZA AVELINO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ - Súmula 170). Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 22 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.362 - RN
(2012/0135680-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal - RN, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Adilza Avelino Ventura e outros contra o Município de Natal.

Distribuído o feito ao MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal - RN, esse julgou procedente o pedido, o que gerou a interposição de recurso ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Contudo, a referida Corte afirmou que a competência para o julgamento de ações em que se discute contratação temporária com natureza jurídico-administrativa e não submetida à CLT, é da Justiça Comum Estadual.

Por sua vez, o MM. Juízo Estadual também declinou de sua competência, ao fundamento de que, no caso, aplicam-se as regras da CLT, motivo porque caberia à justiça trabalhista a solução da lide.

Sendo assim, o TRT da 21ª Região suscitou o presente conflito.

Relatados. Decido.

A matéria sub examen já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações acerca da contratação temporária de servidor público para atender a excepcional interesse público, tratando-se, portanto, de relação de natureza administrativa.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, litteris:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante)' (CC nº 115.742/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/05/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O contrato de prestação de serviço temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, traz exceção à regra do concurso público para atender necessidade de excepcional interesse da Administração.

2. A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum. Precedentes STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (AgRg nos EDcl no CC nº 110.031/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/03/2011).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO. RECENTE MANIFESTAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta por ex-servidor em face do Município de Ilhéus/BA, no qual se postula o pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de dispensa imotivada.

2. No caso dos autos, o autor foi admitido como docente no serviço público municipal, mediante contrato temporário, em 1º.3.2007 e dispensado em maio de 2008. Reclama verbas rescisórias referentes a férias não gozadas, salário de dezembro de 2007, saldo de salários do ano de 2008, dentre outras.

3. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, firmou orientação no sentido de que é da justiça comum a competência para processar e julgar as ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público. No referido julgado, o STF deixou assente que as prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário não alteram a natureza do vínculo jurídico-administrativo originalmente estabelecido entre as partes.

4. A Terceira Seção desta Corte, na ocasião do julgamento do CC 100.271/PE, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, adotando a recente posição do Supremo Tribunal Federal, reformulou seu entendimento para fixar a competência da Justiça comum para processar e julgar demandas como a presente. Decisões monocráticas com igual entendimento: CC 110.144/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.2.2010; CC 110.071/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10.2.2010 e CC 105.358/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 4.8.2009.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no CC nº 111.175/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 17/11/2010).

In casu, trata-se de servidoras contratadas para os cargos de agentes comunitárias de saúde, com contrato temporário, regidas pelo regime estatutário.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal - RN, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998" (e-stj, fl. 156/158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões do agravo regimental:

"Observa-se que a presente decisão ora recorrida fora comunicada aos Juízos conflitantes, olvidando-se a publicação em Diário Oficial intimando os interessados na decisão prolatada. Os interessados, ora agravante, possuem interesse recursal, isto porque desejam que o processo tramite na Justiça Laboral. E a presente decisão ora objurgada postou-se diametralmente oposta em relação aos interesses do agravante. Diante desse fato, os interessados estão dando por intimado da decisão ora combatida, no intuito de evitar maiores prejuízos inclusive com relação a duração do tramite processual e interpondo o presente recurso.

.....

Data venia, a decisão do douto Relator que declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, embora bastante respeitável, não deve permanecer, visto que não representa o melhor direito para o caso.

.....

Com efeito, os autores, Agente de Saúde, foram contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, após prévio processo seletivo, de acordo com o previsto no art. 8º, da Lei Federal n.º 11.350/06.

Cumprе esclarecer que a efetivação dos autores (Agentes Comunitários) fora efetuada através da Lei Complementar Municipal n.º 080, de 15 de março de 2007 em anexo. Inclusive, consta nos autos cópia do Decreto n.º 8.259, de 06 de setembro de 2007 - publicado no Diário Oficial do Município - DOM, edição do dia 07.09.07 em que relaciona os agentes comunitários que submeteram a processo seletivo.

Vale salientar, como já foi dito na inicial da lide, a referida Lei Municipal n.º 080, de 15 de março de 2007, prescreveu em seu art. 9º que os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias se sujeitarão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A parte autora possui CTPS assinada, recebe insalubridade, são cadastrados no FGTS, percebem salário família e vales Transporte, ou seja, verbas de natureza celetistas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o Município de Natal/RN está inadimplente com relação às verbas trabalhistas postuladas na inicial. Dai porque são devidas!

Diante dessa questão, com todo o devido respeito, entende-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN é incompetente para processar e julgar a presente ação" (e-stj, fl. 168/169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.362 - RN
(2012/0135680-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor da petição inicial, os reclamantes foram, mediante processo seletivo, admitidos como agente comunitário da saúde e como agente de combate à endemia do Município de Natal, RN, entre os anos de 2002 e 2005, e mais tarde foram aproveitados nos empregos criados pela Lei Complementar Municipal nº 80, de 2007.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado, sob o regime da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.202, AM, já decidiu que *"a contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo"* (CC nº 100.271, PE, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.04.2009).

Nessas condições, até a Lei Complementar nº 80, de 2007, a competência para decidir a respeito do primeiro período da relação *sub judice* é da Justiça Comum.

A competência do segundo período está, no entanto, afeta à Justiça do Trabalho, à vista da Lei nº 11.350, de 05.10.2006, que dispôs sobre o vínculo de emprego na contratação dos agentes comunitários de saúde, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

"Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias" - está dito no art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006 - *"admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa"* (o sublinhado não é do texto original).

Na espécie, a Lei Complementar Municipal nº 080, de 2007, em seu art. 9º, estabeleceu que *"aos empregos públicos objetos desta Lei serão aplicados, subsidiariamente, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho"* (e-stj, fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, havendo pedidos relativos a regimes jurídicos distintos (celetista e estatutário), aplica-se a Súmula 170 do Superior Tribunal de Justiça, a teor da qual *"competes ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio"*.

Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental para, conhecendo do conflito, declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, RN, para que julgue a causa nos limites de sua competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0135680-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 123.362 / RN**

Números Origem: 1205406220118200001 243008620095210006

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN
INTERES. : ADILZA AVELINO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES
INTERES. : MUNICÍPIO DE NATAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILZA AVELINO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.